



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.015404/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.875 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente CYRO NUNES PIZZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), a Notificação de Lançamento de fls. 2/4, referente ao imposto de renda

pessoa física, exercício de 2007. O imposto a restituir foi alterado de R\$ 40.803,75 para R\$ 1.098,73.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 188.805,46, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos à fl. 4.

Denota-se, da fl. 3 dos autos, que o contribuinte apresentou documentos à fiscalização no decorrer do procedimento de revisão da declaração.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresenta impugnação à fl. 1, na qual alega que não houve omissão de rendimentos tributáveis, tendo em vista que a declaração retificadora revisada contempla a isenção por moléstia grave a que tem direito.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos os documentos de fls. 15/19.

Requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2018, o sujeito passivo interpôs, em 07/02/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Para a solução do litígio instaurado, relativamente à isenção por moléstia grave, convém trazer à colação o disposto no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000, de 1999, bem como o teor do § 4º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Pois bem, da leitura do dispositivo legal antes transcrito, extrai-se que para ter direito à isenção pleiteada é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos a seguir enumerados:

1. Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
2. Que a moléstia grave, expressamente prevista em lei, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Ato n.º 7.019, expedido em 14/01/1985 pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, comprova que o contribuinte adquiriu aposentadoria em 03/02/1983, no cargo de Técnico Judiciário.

A prova da moléstia grave, conforme prevê o § 4º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 1999, é feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Com efeito, o atestado e o resultado de exames trazidos às fls. 15/16 não poderão ser considerados, tendo em vista que se referem a documentos expedidos por médico particular e instituição privada.

O despacho emitido pela Seção de Instrução de Processos de Inativos e Pensionistas do STM, fl. 19, **não mencionou a data do diagnóstico nem a doença que o contribuinte seria portador**. Para usufruir o direito à isenção, deveria o sujeito passivo ter trazido aos autos laudo pericial médico conclusivo, com informação inequívoca de que a patologia alegada se enquadra em uma das moléstias graves relacionadas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 1999.

Importante esclarecer que o legislador determinou, expressamente, a interpretação literal da legislação tributária no tocante à concessão de isenção, não cabendo à administração tributária, incluindo a este colegiado, proceder de forma diversa, conforme dispõe o art. 111 da Lei n.º 5.172/1966 (CTN).

Com efeito, constata-se que não foi cumprido o segundo requisito legal necessário ao gozo da isenção por moléstia grave prevista em lei.

Compulsando os autos, verifico que, além do citado despacho, há atestado médico particular, de 2007, citando que o contribuinte é portador de neoplasia maligna de próstata, além de laudo de biópsia, também de 2007, em que consta que o quadro é “sugestivo de adenocarinoma de próstata invadindo bexiga” (e-fls. 19/20).

Contudo, considerando que não foi apresentado laudo médico oficial, revestido de todas as formalidades legais, não há que se reconhecer a isenção.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny